



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1720609 - SP (2020/0154011-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BOA COMPRA S.A
OUTRO NOME : BOA COMPRA TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654
AGRAVADO : JPOTT SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA - RJ085399
JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA - SP434612

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. 3. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento.

2.1. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, além de opor a parte recorrente embargos de declaração na origem e suscitar a violação ao art. 1.022 do diploma legal, esta Corte reconhecer a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, situações não verificadas na hipótese em apreço.

3. Reverter a conclusão do colegiado originário (acerca da possibilidade da aplicação da redução equitativa da multa contratual, nos termos do art. 413 do Código Civil) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é vedado em face da natureza excepcional da via eleita, segundo o enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1720609 - SP (2020/0154011-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BOA COMPRA S.A
OUTRO NOME : BOA COMPRA TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654
AGRAVADO : JPOTT SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA - RJ085399
JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA - SP434612

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. 3. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento.

2.1. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, além de opor a parte recorrente embargos de declaração na origem e suscitar a violação ao art. 1.022 do diploma legal, esta Corte reconhecer a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, situações não verificadas na hipótese em apreço.

3. Reverter a conclusão do colegiado originário (acerca da possibilidade da aplicação da redução equitativa da multa contratual, nos termos do art. 413 do Código Civil) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é vedado em face da natureza excepcional da via eleita, segundo o enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Boa Compra S.A. (ou Boa Compra Tecnologia Ltda.) contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 2.238):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL DE BOA COMPRA S.A., OUTRO NOME, BOA COMPRA TECNOLOGIA LTDA. E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, repisa a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Além disso, defende o afastamento das Súmulas 282/STF e 211/STJ, na medida em que houve efetivo prequestionamento do art. 3º, *caput* e VIII, da MP n. 881/2019, até porque foram opostos embargos de declaração visando sua manifestação pelo Tribunal de origem.

Sustenta ainda a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, já que não há nenhuma pretensão de reexame do acervo fático-probatório ou mesmo reinterpretação de cláusula contratual, pois o acórdão recorrido estabeleceu de forma correta a moldura fática.

Ao final, aponta a não incidência da Súmula 7/STJ, a impedir a análise do dissídio jurisprudencial devidamente apresentado.

Impugnação apresentada às fls. 2.271-2.293 (e-STJ), na qual a parte agravada pede a condenação da agravante ao pagamento de multa prevista nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015, além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela agravante – conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 2.238-2.243 (e-STJ), a qual afastou a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 –, o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos

interesses da parte.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Por conseguinte, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da agravante, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal de Justiça, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.781.868/DF, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA SUCUMBÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.724.122/AM, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 17/6/2021, sem grifo no original)

No mais, o acórdão recorrido foi claro ao dirimir a controvérsia com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1.888-1.892):

A autora firmou com a ré contrato de prestação de serviços necessários à operacionalização de torneios de eSports, nas modalidades online ou off-line/presencial, isto em 4.1.2016, para vigorar por 36 meses e ao mesmo tempo assumiu a obrigação de não competir com a BOACOMPRA.

A cláusula 12 do contrato está assim redigida:

12. NÃO COMPETIÇÃO 12.1. Durante a vigência deste Contrato, a CONTRATADA, em nenhuma circunstância, fechará acordos, propostas ou contratos similares ao presente com as empresas aqui identificadas: Google, Terra, iG, IBest, Globo.com, Yahoo!, Twitch, Hitbox, XS, XMA/Brasil Mega Arena, ESL, Intel Extreme Masters, Rixty, EPREPAG, EBANX, Primeiro Pay, Payment Wall, PayU, Go Cash, MercadoLivre/Mercado Pago, PayPal; e/ou com demais empresas que, por si ou por suas afiliadas, realizem quaisquer atividades diretamente concorrentes aos serviços disponibilizados pelo BOACOMPRA, entre outros, correspondentes aos ramos de eSports ou meios de pagamentos e de entretenimento.

12.2. A CONTRATADA se compromete a não competir diretamente com o BOACOMPRA e abster-se de entrar em contato com clientes (desenvolvedores de jogos eletrônicos) e/ou parceiros comerciais do BOACOMPRA para oferecer os Serviços objeto deste Contrato, durante toda a vigência deste Contrato e por um período adicional de 03 (três) meses após o seu término, por qualquer motivo, salvo expressamente autorizado pelo BOACOMPRA.

12.3. Caso a CONTRATADA descumpra os termos desta Cláusula Décima Segunda, ficará sujeita ao pagamento da multa descrita na Cláusula 9.1 do presente Contrato.

Aconteceu realmente que, embora obtendo a autora a contratação para o popular game *League of Legends*, no Circuito Desafiante 2016, não o obteve para o mesmo Circuito, no ano de 2017, afirmando que isto ocorreu porque descumpriu a ré a cláusula de não concorrência, ao criar uma empresa denominada Promo arena, cujas atividades se iniciaram com a realização do torneio "Circuito desafiante 2017", do *League of Legends*. E a prova disso foi que o domínio www.promoarena.com.br fora criado pelo sócio da ré, João Luiz de Aguiar Pott, ainda que posteriormente tenha transferido a sua titularidade para outra pessoa.

Mais ainda, aquele domínio possui os mesmos servidores utilizados por João Luiz para o domínio de sua própria titularidade, que é o www.xlg.com.br.

A petição inicial foi instruída com laudo técnico nesse sentido, cujas conclusões não foram expressamente impugnadas.

Tão logo iniciada a contratação do Circuito Desafiante 2017, e tendo recebido a ré notificação da autora sobre o fato, os serviços contratados se encerraram.

A sentença proferida considerou provada a infringência à cláusula de não competição e condenou a ré na multa estabelecida e, na verdade, as razões recursais, no tocante ao mérito da questão, não abalam as suas conclusões.

Em primeiro lugar, o tema relativo à vinculação trabalhista de João Pott com a autora, dizia muito mais respeito, como confessado nas razões recursais, a uma vinculação antiga entre as partes, datada de 2012, que está em discussão na Justiça do Trabalho, para reconhecimento de vínculo empregatício. No entanto, não se vê vinculação deste antigo relacionamento

com a contratação em questão que só foi firmada em 4.1.2016 e com remuneração substancial para a apelante.

E chega a ser contraditório o argumento da apelante de que a infração à cláusula de não competição teria sido praticada por João Luiz Pott e não por ela, que é uma microempresa, por ele dominada.

Pretende-se discutir o relacionamento de vínculo trabalhista entre João Pott e a autora, mas não os atos praticados por ele, representando-a.

Deveras, é evidente a má conduta contratual do representante legal da ré em ter firmado, através de interposta pessoa, contrato para burlar aquele firmado com a autora.

É por isso mesmo que se afasta também a questão relativa ao alegado cerceamento de defesa, na medida em que está mais do que evidente que este rompimento de contrato se deu por ação maliciosa do principal representante legal da ré.

Aliás, observação atenta a esta questão prejudicial mostra que nem se esclarece como se demonstraria por prova oral que os fatos não se deram na forma como ficaram bem delineados nos autos.

É sintomático que tenha deixado de prestar a ré serviços à autora, tão logo aberta a nova empresa e firmado o contrato para o Circuito de 2.017. A observação do que de ordinário acontece, subministrada pelas regras de experiência, como dito na legislação processual vigente, conduz a esta conclusão.

Mas o recurso ganha provimento no tocante ao valor da multa contratual porque, neste tópico, existem razões que autorizam a aplicação da moderação admitida pelo artigo 413 do Código Civil.

A primeira questão que se observa é a de que a multa só favorece à apelada e não se estabeleceu reciprocidade alguma em relação ao apelante.

Além disso, houve cumprimento parcial da contratação ao menos até a data da notificação extrajudicial realizada no final de dezembro de 2016, quando já decorrido praticamente 1/3 do contrato e, por fim, afigura-se realmente excessiva a importância da condenação na casa de R\$1.415.259,00, de tal arte que se faz uma redução de 40% do deste valor, reduzida a condenação a R\$849.155,40, com os acréscimos previstos na sentença.

No julgamento dos embargos de declaração, o TJSP esclareceu que (e-STJ, fl. 1.912):

Sem nenhuma razão esta interposição, pois, para aplicação da norma do artigo 413 do Código civil, estavam presentes os requisitos legais, na medida em que o contrato fora cumprido em parte e, como visto, o montante da penalidade era manifestamente excessivo.

Se não bastasse isso, ainda havia o fato de que não havia estipulação idêntica de penalidade para a acionada.

Nenhuma razão para se afirmar que a liberdade de contratar tivesse sido atingida.

Observa-se dos trechos transcritos que, de fato, não houve debate do ponto de vista da infringência ao art. 3º, *caput* e VIII, da MP n. 881/2019, apesar da oposição de embargos de declaração, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, o

que atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Impende esclarecer que o novo Código de Processo Civil, no art. 1.025, disciplinou a possibilidade de prequestionamento ficto de tese jurídica, quando, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal estadual não se manifestar acerca do tema, considerando-se inclusas no aresto as questões deduzidas pela parte recorrente nos declaratórios.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal, possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO APLICÁVEL. SÚMULA N. 211/STJ. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NA SENTENÇA EXEQUENDA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em virtude do trânsito em julgado da sentença exequenda, o acórdão recorrido deixou de analisar a questão referente à correta base de cálculo a ser utilizada no caso concreto, de forma que os dispositivos apontados como violados não restaram prequestionados. Súmula n. 211/STJ.

2. Segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige que seja indicada, no recurso especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma, a fim de possibilitar a verificação da existência de vício do acórdão, o qual, se vez constatado, poderá ensejar a supressão de instância. Tal não é o caso dos autos.

3. Com relação à base de cálculo determinada pela decisão exequenda, contrariar a conclusão do aresto combatido no sentido de que foi determinada a utilização do valor da causa exigiria o exame da decisão proferida na execução fiscal, providência inviável a teor da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.865.794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 2/12/2021, sem grifo no original)

Vale ressaltar que o prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Ademais, sua ocorrência se dá quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, situação não verificada na presente hipótese.

De outro lado, é inarredável o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Isso porque rever o entendimento do acórdão recorrido, acerca da possibilidade da aplicação da redução equitativa da multa contratual, nos termos do art. 413 do Código Civil, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda e de termos contratuais, providência vedada no âmbito do recurso especial, não sendo caso de reavaliação de prova.

Registre-se, ainda, que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE MENORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de execução.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere a) ao cerceamento de defesa, porquanto recusado o pedido de produção de prova; b) à necessária intervenção do Ministério Público por se cuidar de penhorabilidade de bem onde habita menor incapaz; e c) à impenhorabilidade do bem imóvel rural, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos recursais elencados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp n. 1.975.896/MG, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022 - sem grifo no original)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Relativamente ao pleito da parte agravada de aplicação da multa prevista no

art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, assinala-se que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que, **por ora**, não se verifica na espécie.

Ademais, não merece cabimento a pretensão de imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, por não se aplicar ao julgamento do agravo interno.

Por fim, em relação ao pedido de majoração dos honorários recursais, é preciso frisar que este Superior Tribunal possui entendimento jurisprudencial firmado no sentido de considerar indevida a fixação de verba honorária recursal no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE EXAME PARA DIAGNÓSTICO DE HIDROCEFALIA CONFORME RECOMENDAÇÃO MÉDICA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, do NCPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO OU DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. As multas decorrentes do comportamento processual abusivo não são automáticas. A sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC não decorre logicamente do desprovimento do agravo interno em votação unânime. Sua aplicação deve ser analisada em cada caso concreto, por decisão fundamentada, e pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória. Precedentes.

3. Isso significa que a decisão judicial está dispensada de esclarecer que estão ausentes os pressupostos para a aplicação da multa em referência, se não a está aplicando.

4. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp 1.944.179/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2022, DJe 6/4/2022 - sem grifo no original)

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.720.609 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0154011-7

Número de Origem:

1043663-80.2017.8.26.0100 10436638020178260100

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JPOTT SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA - RJ085399

JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA - SP434612

AGRAVANTE : BOA COMPRA S.A

OUTRO : BOA COMPRA TECNOLOGIA LTDA.
NOME

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOA COMPRA S.A

OUTRO : BOA COMPRA TECNOLOGIA LTDA.
NOME

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654

AGRAVADO : JPOTT SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA - RJ085399

JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA - SP434612

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022